ACÓRDÃO - AC00 - 1054/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3557/2020
PROTOCOLO	: 2030822
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: MARCOS SAVITRAZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FALHAS QUANTO À ESCRITURAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pelo não cumprimento das normas de natureza contábil e orçamentária, em razão de falhas na escrituração contábil e da ausência de abertura de créditos adicionais, sendo aplicada a multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti - MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Marcos Savitraz**, ex-secretário municipal de Educação, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) **UFERMS**, ao **Sr. Marcos Savitraz**, ex-secretário municipal de Educação, em razão de falhas na escrituração contábil e ausência de abertura de créditos adicionais; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco)**

dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti - MS, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Savitraz, ex-secretário municipal de Educação.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-FTCA-6248/2023, fls. 585/590 (peça 79) concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 10341/2023, fls. 592/599 (peça 81) opinou, da mesma forma, pela irregularidade e aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta dos autos, a Lei Municipal n. 642/2018 – LOA (fls. 81/85) autorizou para o FUNDEB créditos orçamentários da ordem de R$ 8.525.000,00. Houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais e a despesa autorizada do FUNDEB foi modificada para o montante de R$ 8.229.187,07.

Quanto à aplicação de recursos do FUNDEB, o art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 preconiza que percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação.

No caso, consoante memória de cálculo da equipe técnica de fl. 489/490, verificou-se que foi destinado o montante de R$ 6.535.026,10, para o pagamento da referida remuneração. Tal cifra corresponde a 77,49%, havendo cumprimento do determinado pela legislação citada.

Porém, irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, após resposta à intimação, ainda restaram as seguintes irregularidades:

Falhas quanto à escrituração das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), além da ausência de abertura de créditos adicionais:

a. Os valores de R$ 102.525,99 e de R$ 158.695,45 referentes à Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos e Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos necessitando-se de documentos e notas explicativas referentes aos valores lançados. O apontamento deixa claro o uso de designações genéricas, bem como registros de baixa de ativos e passivos sem suporte documental. Ademais, tais fatos, apesar de serem relevantes não foram evidenciados em notas explicativas

b. Quanto ao Balanço Patrimonial, foi identificado que há saldo registrado na conta Ajustes de Exercícios Anteriores (R$ 52.778,92). De acordo com os Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP´s), os ajustes de exercícios anteriores devem ser evidenciados em notas explicativas. No entanto, as notas explicativas de fls. 478/480 não evidenciaram os motivos que ensejaram os ajustes de exercícios anteriores;

c. O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fls. 299/300) apresentou divergências, uma vez que a geração líquida de caixa obtida pela soma dos três fluxos no valor de R$ 59.563,45 não corresponde à geração líquida de caixa obtida pelo saldo inicial menos o saldo final do Caixa e equivalentes de Caixa do Balanço Financeiro (fls. 291/292) e do Balanço Patrimonial (fls. 294/295), que é de R$ - 73.673,21;

d. Quanto ao Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (vide fl. 297) foi constatado que há divergência entre o saldo inicial do demonstrativo de fl. 297 e o saldo final do Anexo 17, constante do TC/2800/2019 –fl. 109. Além disso, o Anexo 17 demonstra o cancelamento de depósitos sem justificativa;

Observa-se, ainda, que no caso em tela, haviam registros relevantes, não suficientemente evidenciados e nos quais a Nota Explicativa era obrigatória. São eles:

Balanço Patrimonial (BP) – fl. 293 – Ajustes de Exercícios Anteriores – R$ 52.778,92; Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – fl. 296 – Desincorporação de Ativos – R$ 158.695,45; DVP – fl. 295 – Desincorporação de Passivos – R$ 102.525,99; Anexo 17 – fl. 297 – baixa por cancelamento de depósitos restituíveis e valores vinculados – R$ 90.504,79.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão e não apresentou justificativas suficientes sobre as irregularidades. Por este motivo, o gestor praticou a infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti - MS, exercício financeiro de 2019, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação de multa suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Por fim, destaca-se ainda que no Cadastro de Responsáveis e demais usuários (peça 2), não constou o ordenador de despesa, Sr. Marcos Savitraz, ex-secretário municipal de Educação, restando a inconformidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti - MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcos Savitraz, ex-secretário municipal de Educação, com fundamento no art.

42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Marcos Savitraz, ex-secretário municipal de Educação, em razão de falhas na escrituração contábil e ausência de abertura de créditos adicionais;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM